

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

DANI RUDNICKI

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Diogo de Almeida Viana dos Santos; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-193-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os resultados de estudos e discussões aprovados para o VIII Encontro Virtual Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, do Grupo de Trabalho 22, Criminologias e política criminal II, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025. Esta obra científica é destinada à difusão de temas contemporâneos, sob a linha estruturante “Direito Governança e Políticas de Inclusão”.

Os frutíferos debates do Grupo de Trabalho “Criminologias e política criminal II” se deram em blocos de discussão, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a utilidade do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça e do Estado Democrático de Direito no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

Grupo de discussão 1:

- A APAC COMO INSTRUMENTO DE MÁXIMA EFICÁCIA PARA O SISTEMA PENAL PARAENSE: UM OLHAR PARA O CUSTO SOCIAL DE RONALD COASE

Helíssia Coimbra de Souza , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

- A REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA CONFORME O ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SEU USO COMO POSSÍVEL FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazi Keske , Julia Foppa de Oliveira;

- CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PODER PUNITIVO E DA SELETIVIDADE PENAL NO CONTEXTO DOS CRIMES HEDIONDOS.

Daniel Costa Lima;

- "MEU BEM, MEU MAL": A NOÇÃO DE BEM JURÍDICO COMO REFLEXO NEOLIBERAL DA PUNIÇÃO COMO FERRAMENTA DE CLASSE

Camila Ruscitti , Bruno Gadelha Xavier;

- ESTUDO CRÍTICO DA POLÍTICA CRIMINAL EXPLORATÓRIA DO MEDO Paulo Thiago Fernandes Dias , Hwdson Chaves Dos Santos Lima.

Grupo de discussão 2:

- EXAME CRIMINOLÓGICO E O PRINCÍPIO DA SECULARIZAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Júlia Rodrigues Tarragô , Ezequiel Brancher , Gislaine Ferreira Oliveira;

- A CRIMINALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO CIBERNÉTICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL

Carolina Costa Ferreira , Marília Silva Oliveira de Sousa;

- A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO E A CONSTRUÇÃO DE PERFIS CRIMINAIS: REPETIÇÃO DE PADRÕES, IMPARCIALIDADE EM RISCO E O RETORNO DA TESE DE LOMBROSO SOB NOVA ROUPAGEM?

Carolina Costa Ferreira , Yasmin Silveira Clemente;

- O PLANO NACIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NAS PRISÕES BRASILEIRAS: UMA SOLUÇÃO EFETIVA OU MAIS DO MESMO?

Aline Marcelli Schwaikardt , André Leonardo Copetti Santos , Lenice Kelner;

- CRIMINALIZAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: PROJETO DE CIDADE EXCLUDENTE E A LÓGICA NEOLIBERAL DE HIGIENIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Lenice Kelner , Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Maria Talita Schuelter.

Grupo de discussão 3:

- A FUNDADA SUSPEITA E O ENFRENTAMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: O CASO DO RHC 158580

Adriano Marques de Sousa;

- NECROPOLÍTICA COMO FERRAMENTA DE MORTALIDADE DOS CORPOS ESTIGMATIZADOS PELO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Mariele Cássia Boschetti Dal Forno , Fernanda Analu Marcolla , Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth;

- A COMPLEXIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CRIMINOLOGIA E DA POLÍTICA CRIMINAL

Lidia Regina Rodrigues , Diogo de Almeida Viana dos Santos , Lucas Araújo Ferreira e Ferreira;

- O CUSTO DA TUTELA PENAL DE DIREITOS Caio Cezar Maia de Oliveira.

Dani Rudnicki - PPG Direito da Universidade La Salle/Canoas-RS.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Diogo de Almeida Viana dos Santos - PPGDir Direito e Afirmação de Vulneráveis, Universidade CEUMA; Universidade Estadual do Maranhão.

A CRIMINALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO CIBERNÉTICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL

THE CRIMINALIZATION OF CYBERSTALKING IN BRAZIL: AN INTERSECTIONAL ANALYSIS

Carolina Costa Ferreira ¹
Marília Silva Oliveira de Sousa ²

Resumo

Este artigo analisa a criminalização do cyberstalking no Brasil- a perseguição cibernética – à luz dos desafios normativos e sociais que envolvem sua concretização. Fundamentado em abordagem qualitativa, o estudo analisa os dispositivos legais aplicáveis e realiza revisão bibliográfica, ancorando-se na concepção de tipicidade penal e nos referenciais interseccionais, além de dados empíricos sobre violência digital, ressaltando, assim, a atualidade do tema e a dinamicidade da prática desse tipo de perseguição. Parte-se da hipótese de que, embora a criminalização seja necessária em razão da relevância do bem jurídico protegido, ela é insuficiente para proteger integralmente as vítimas, sobretudo aquelas pertencentes a grupos historicamente vulnerabilizados por marcadores como gênero, raça, classe e orientação sexual. Os resultados indicam que a eficácia da norma depende da atuação diligente do sistema de justiça criminal e de políticas públicas integradas que aliem prevenção, acolhimento e punição. Conclui-se que apenas uma resposta jurídica comprometida com a interseccionalidade poderá enfrentar as violências digitais no Brasil.

Palavras-chave: Cyberstalking, Criminalização, Direito penal, Políticas públicas interseccionais, Política criminal legislativa

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the criminalization of cyberstalking in Brazil in light of the normative and social challenges involved in its implementation. Based on a qualitative approach, the study analyzes the applicable legal provisions and carries out a bibliographical review, grounded on the conception of criminal typicality and intersectional references, as well as empirical data on digital violence, thus highlighting the topicality of the issue and the dynamic nature of the practice of this type of stalking. It is based on the hypothesis that, although criminalization is necessary due to the relevance of the protected legal good, it is insufficient to fully protect victims, especially those belonging to groups that have historically been made vulnerable by markers such as gender, race, class and sexual

¹ Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Advogada criminalista.

² Mestranda em Direito Constitucional no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Mestra em Políticas Públicas para Infância e Juventude pela Universidade de Brasília (UnB). Bolsista Capes pelo PROSUP.

orientation. The results indicate that the effectiveness of the law depends on the diligent action of the criminal justice system and integrated public policies that combine prevention, reception and punishment. The conclusion is that only a legal response committed to intersectionality can tackle digital violence in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cyberstalking, Criminalization, Criminal law, Intersectional public policies, Legislative criminal policy

INTRODUÇÃO

Atualmente, as redes sociais têm se consolidado como uma importante plataforma para a exteriorização de ideias e comportamentos, aumentando a vulnerabilidade dos usuários no ambiente cibernético. Segundo o módulo de Tecnologia da Informação e Comunicação da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, em 2022, 161,6 milhões de pessoas, no Brasil, utilizaram a Internet em 2022 (IBGE, 2022). Assim, num país tão desigual e diverso, essa vulnerabilidade não se manifesta de forma homogênea: fatores como gênero, raça, classe social e orientação sexual influenciam diretamente como determinados grupos podem ser alvos preferenciais de perseguição virtual. Diante disso, torna-se fundamental a análise do comportamento do *cyberstalker* — o perseguidor virtual — e a resposta legislativa à sua conduta, especialmente após a criminalização do *stalking* no Brasil, promovida pela Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, que acrescentou o art. 147-A ao Código Penal¹.

A criminalização da perseguição trouxe avanços ao ordenamento jurídico brasileiro, mas sua aplicação revela desafios profundos quando analisada sob uma perspectiva interseccional. Diante desse cenário, o presente artigo busca responder à seguinte pergunta-problema: como as interseccionalidades de gênero, raça e classe social impactam a elaboração de políticas públicas de segurança que visem à prevenção e ao combate do *cyberstalking* no Brasil?

A hipótese central é que as políticas públicas de segurança ainda são tímidas em relação à necessidade de se incorporar uma abordagem interseccional, o que pode resultar em falha no atendimento às necessidades específicas de determinado grupos vulnerabilizados, perpetuando ciclos de impunidade e revitimização. Para testar essa hipótese, adota-se uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental, orientada por referenciais interseccionais e críticos do Direito.

O objetivo é compreender a criminalização da perseguição cibernética no Brasil à luz da Lei nº 14.132/2021, analisando seus alcances e limites normativos, bem como os impactos

¹ Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação (Brasil, 2021).

sociais decorrentes da sua aplicação, sobretudo quando se problematiza a necessidade de uma abordagem interseccional. A revisão bibliográfica contempla obras de autoras e autores que discutem violência digital, direito penal, gênero, raça e interseccionalidade, com destaque para os estudos de Crenshaw (1991), Collins (2021), Campos (2023), Campos e Castilho (2022), entre outras. A seleção das fontes levou em consideração a atualidade das publicações, a relevância teórica para o campo e a aderência ao objeto de pesquisa.

Esta pesquisa se justifica pela relevância social e acadêmica, e pela necessidade de analisar a contemporânea violência digital, que afeta desproporcionalmente grupos já vulnerabilizados, conforme evidenciado por Amiky (2014), Santos (2018) e Ferreira (2023). A análise interseccional do fenômeno revela lacunas significativas tanto na legislação quanto na doutrina jurídica brasileira, que frequentemente negligenciam como fatores como gênero, raça e classe social influenciam a experiência das vítimas e o acesso à justiça. Como apontam Collins (2021) e Crenshaw (1991), a ausência dessa perspectiva contribui para a subnotificação de casos e a perpetuação de ciclos de violência.

A estrutura do artigo divide-se em três partes. Primeiro, explora-se o conceito de perseguição cibernética e suas particularidades no contexto brasileiro, contrastando-o com experiências internacionais. Em seguida, analisa-se a Lei nº 14.132/2021, identificando como suas limitações normativas e processuais são agravadas por fatores interseccionais. Por fim, discute-se a necessidade de políticas públicas de segurança, no sentido da prevenção e da repressão, que observem a ótica interseccional. A conclusão reforça que, sem enfrentar as desigualdades estruturais, a atuação do sistema de justiça criminal continuará a falhar com diversos grupos vulnerabilizados, promovendo possíveis subnotificações e revitimizações.

1. Breve contextualização sobre o surgimento da perseguição cibernética

O desenvolvimento das redes de computadores tem suas raízes na década de 1960, quando pesquisadores do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) começaram a conceber um sistema de comunicação descentralizado. Esse projeto, idealizado para atender às necessidades da Advanced Research Projects Agency (ARPA), órgão vinculado ao Departamento de Defesa dos Estados Unidos, culminou na criação da ARPANET. Essa rede pioneira, baseada na comutação de pacotes, possibilitou a interconexão entre diversas instituições acadêmicas e serviu como um marco fundamental para o desenvolvimento da Internet. Em 1969, a primeira conexão da ARPANET foi estabelecida entre universidades dos Estados Unidos, expandindo-se progressivamente para outros países. Esse avanço representou uma transformação significativa no campo das comunicações e estabeleceu as bases para o que,

futuramente, se tornaria a Internet global (Lins, 2013).

A consolidação da ARPANET foi crucial para o surgimento da Internet, pois, com a evolução das tecnologias de comunicação, tornou-se viável a conexão entre diferentes partes do mundo. No Brasil, o acesso à Internet ocorreu em 1989, com uma infraestrutura inicialmente voltada para a pesquisa acadêmica, financiada por fundações estaduais de amparo à pesquisa. Com o passar dos anos, a popularização da rede transformou o ambiente digital em um espaço de interação social e compartilhamento de informações, alterando significativamente os modos de relação interpessoal. A interconectividade global trouxe benefícios inegáveis, mas também criou desafios, especialmente no que diz respeito à segurança e privacidade dos usuários (Lins, 2013).

O avanço da globalização, conforme argumenta Karina Mariano (2007), impulsionou a expansão das comunicações eletrônicas, tornando o fluxo de informações mais ágil e eficiente. A criação de redes sociais e aplicativos de comunicação instantânea proporcionou uma aproximação sem precedentes entre indivíduos, permitindo interações em tempo real independentemente da localização geográfica. No entanto, essa facilidade de acesso à informação e a capacidade de rastrear e monitorar atividades alheias também trouxeram riscos significativos, expondo os usuários a vulnerabilidades relacionadas à disseminação irrestrita de seus dados pessoais. A ausência de regulamentações rigorosas nos primórdios da Internet contribuiu para o surgimento de novas modalidades de crimes cibernéticos (Machado, 2017).

Gouvêa (1997) destaca que a acessibilidade proporcionada pelas tecnologias digitais levou à democratização dos crimes cibernéticos, abrangendo desde fraudes financeiras até a invasão de privacidade. Com o aumento exponencial do número de usuários da Internet, tornou-se mais fácil a emergência de novos ilícitos, incluindo práticas criminosas que se estruturam exclusivamente no ambiente digital. Diferentemente dos crimes convencionais, os delitos cibernéticos podem ser cometidos de forma remota, com anonimato e em larga escala, dificultando sua detecção e punição (Spinesi, 2018). Segundo Steevan Oliveira (2022), a pandemia de COVID-19 impactou sensivelmente no aumento dos crimes cibernéticos no Brasil, indicando o aumento de registros de crimes praticados por organizações criminosas, em detrimento de crimes individuais.

A Internet, embora seja uma ferramenta poderosa, também se revela um espaço propício para a prática de ilícitos, especialmente no que tange às formas de perseguição. Originado do inglês, o conceito de *stalking* descreve uma prática obsessiva de perseguição constante, que impõe sofrimento psicológico e emocional à vítima (Santos, 2018). Para que essa conduta seja configurada como crime, é imprescindível que haja uma repetição sistemática

das investidas por parte do agressor, independentemente do meio utilizado. A perseguição pode variar desde o envio excessivo de mensagens até a criação de perfis falsos para monitoramento contínuo da vítima, configurando-se como uma espécie de assédio. Segundo Carmen Hein de Campos (2023, p. 1),

Embora qualquer pessoa possa ser vítima de stalking, o fato é que as mulheres são a maioria das vítimas, especialmente após o rompimento de relações afetivas. Há diversas formas de realizar o stalking ou a perseguição, por exemplo, quando o stalker envia mensagens por telefone ou redes sociais; realiza chamadas insistentes, toca insistentemente ou várias vezes o interfone, espera a vítima ou passa com frequência em sua casa, trabalho, igreja, escola, monitora a vítima, entre outros comportamentos cujo objetivo é causar transtorno. Ou seja, o stalking caracteriza-se por uma multiplicidade de comportamentos e dinâmicas próprias que dificultam a apreensão dessas condutas em um tipo penal.

O *cyberstalking*, por sua vez, corresponde à prática de perseguição no meio digital, utilizando dispositivos eletrônicos, redes sociais, aplicativos de mensagens e outras plataformas tecnológicas para importunar a vítima. Pode ocorrer de diversas formas, incluindo o envio repetitivo de mensagens eletrônicas, a exposição indevida de informações pessoais, a criação de perfis falsos para difamação em redes sociais e o uso de *softwares* espões para monitoramento clandestino. Diferente do *stalking* convencional, a perseguição cibernética facilita para que o agressor mantenha sua identidade oculta e alcance a vítima independentemente de sua localização geográfica, tornando-se um problema global de difícil controle (Castro e Sydow, 2017).

A criminalização do *stalking* teve início nos Estados Unidos, impulsionada pelo assassinato da atriz Rebecca Schaeffer, ocorrido em 1989 na Califórnia. Esse caso emblemático levou à promulgação de uma legislação específica para punir essa conduta, que posteriormente foi replicada em outros estados americanos, como Texas, e em diversos países, incluindo Inglaterra, Austrália e Canadá. A regulamentação dessa prática tornou-se essencial para garantir a proteção das vítimas e coibir a impunidade dos agressores (Almeida Neto, 2017).

Conforme destacam Castro e Sydow (2017), essa prática envolve desde o envio insistente de mensagens indesejadas e monitoramento clandestino até a exposição não consentida de dados pessoais, configurando uma forma de violência psicológica que pode se intensificar pelo anonimato. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), os crimes de stalking alcançaram 77.805 registros em 2024, representando um aumento de 34,5% em relação aos dados de 2023. Diferentemente de interações sociais cotidianas, o *cyberstalking* é marcado por sua natureza sistemática e persecutória, gerando impactos significativos na vida das vítimas, especialmente quando intersectado por desigualdades de gênero, raça e classe

social, como discutem Collins (2021) e Crenshaw (1991).

Em um cenário no qual a Internet se tornou parte intrínseca das relações sociais, a crescente exposição de dados pessoais potencializa os riscos das práticas mencionadas. A proteção da liberdade individual, privacidade e da intimidade, garantida pela Constituição Federal de 1988, deve ser reforçada no ambiente digital, exigindo a adoção de políticas públicas eficazes para mitigar tais riscos e assegurar um uso seguro das plataformas online, especialmente no sentido de estabelecer mais ações de prevenção e repressão a esses tipos de crimes.

A perseguição cibernética configura-se como uma forma contemporânea de violência digital que ultrapassa a mera invasão de privacidade, assumindo contornos particulares quando analisado sob a ótica interseccional. Embora estudos como os de Marzzola (2008) demonstrem a predominância de mulheres como vítimas - reflexo de estruturas patriarcais que naturalizam a perseguição feminina -, a análise de Amiky (2014) revela que a dinâmica assume características específicas quando direcionada a relações homoafetivas, especialmente em contextos de término conjugal, onde se manifestam formas particulares de controle e assédio digital. Além disso, estudos como os de Montserrat e Martniuk (2023) indicam a prevalência de mulheres brancas como vítimas de *stalking* e *cyberstalking*, o que é problematizado por Campos (2023, p. 2):

Considerando a possibilidade da perseguição virtual (*cyberstalking*), chama a atenção o fato de que o local onde o crime foi mais cometido foi a residência, com 49.36% dos casos. No entanto, esses dados devem ser tomados com cautela porque há necessidade de correlacioná-los com outras variáveis, tais como: a idade das vítimas, profissão, autoria, escolaridade, entre outros, para que se possa entender as razões de, por exemplo, a residência concentrar o maior número de casos. A mesma reserva devemos ter ao analisar o fato de que as mulheres brancas foram as que mais denunciaram a perseguição, com 1.443 casos (51.27%), seguidas pelas pardas, com 986 (35.03%) denúncias, as mulheres negras, com 319 (11.33%) ocorrências e, por último, as indígenas, com apenas 4 (0,14%) registros. Essa informação deve ser relativizada porque não significa, necessariamente, que as mulheres brancas componham o universo maior de vítimas do crime de perseguição, mas que denunciaram mais. Há inúmeros estudos que demonstram a desconfiança e resistência de mulheres negras em acionar o sistema de justiça criminal.

Esse fenômeno vem ganhando relevância com o crescimento da digitalização das relações sociais, tornando-se um desafio significativo para a legislação e os órgãos de segurança pública (Santos, 2018). A perspectiva interseccional, conforme desenvolvida por Collins (2021) e Crenshaw (1991), permite compreender como gênero, orientação sexual, raça e classe se entrelaçam nos diversos tipos de perseguição no meio virtual. Não se trata apenas de uma violação genérica à privacidade, mas de uma violência que se intensifica e se particulariza

conforme a posição social da vítima. Nesse sentido, a reiterada invasão da esfera íntima opera de maneira distinta quando direcionada a mulheres negras, pessoas LGBTQIA+ ou indivíduos de classes populares, grupos que enfrentam barreiras adicionais no acesso à justiça e na legitimação de suas denúncias.

Como observam Castro e Sydow (2017), a natureza do *cyberstalking* como instrumento de poder e controle se revela especialmente perversa nessas interseccionalidades, onde a perseguição virtual muitas vezes reproduz e amplifica opressões estruturais pré-existentes. A violação sistemática da privacidade e liberdade individual, portanto, não pode ser compreendida de forma universal, mas demanda uma análise sensível às múltiplas camadas de vulnerabilidade que conformam a experiência das vítimas no espaço digital.

A legislação brasileira ainda enfrenta desafios na tipificação e repressão eficaz desses crimes, uma vez que os avanços tecnológicos demandam mecanismos específicos de proteção e atualização constante das normas jurídicas. A criminalização dessa conduta pela Lei nº 14.132/2021 representou um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, mas seus desafios de aplicação revelam a necessidade de abordagens mais efetivas para coibir a prática e proteger grupos vulneráveis.

2. Interseccionalidade e Violência Digital

Conforme argumenta Crenshaw (1991), a interseccionalidade revela como diferentes formas de opressão – como racismo, sexismo e desigualdade de classe – se sobrepõem e criam experiências singulares de vulnerabilidade. No contexto do *cyberstalking*, mulheres negras, indígenas e LGBTQIA+ enfrentam uma perseguição cibernética atravessada por múltiplas camadas de violência, o que agrava seus impactos psicológicos e sociais. A invisibilidade dessas experiências dentro do debate público e jurídico reforça a impunidade e dificulta a formulação de políticas eficazes de proteção, reproduzindo as desigualdades históricas que moldam o espaço público.

A violência digital também reflete as estruturas de poder presentes na sociedade. Crenshaw (1991) destaca que a discriminação racial e de gênero opera de maneira articulada, tornando certas vítimas mais expostas a agressões e menos propensas a obter apoio institucional. Essa realidade se manifesta quando mulheres negras, por exemplo, enfrentam tanto o assédio quanto a deslegitimação de suas denúncias, sendo frequentemente vistas como hipersensíveis ou exageradas. Como aponta Collins (2019), a marginalização dessas vozes ocorre porque os sistemas de opressão foram historicamente construídos para privilegiar

determinadas narrativas em detrimento de outras.

Essa perspectiva é ampliada por Martins e Romfeld (2024), que demonstram como o uso da interseccionalidade enquanto estratégia crítica é compatível com uma leitura da criminologia. Para os autores, a criminologia tradicional, ao focar exclusivamente em classe ou seletividade penal, falha em captar as violências específicas dirigidas a corpos negros, femininos e dissidentes. Assim, a ausência de uma análise interseccional no tratamento jurídico da violência digital resulta na perpetuação das desigualdades estruturais e na reprodução de violências institucionais. Como os estudos criminológicos são essenciais para a formulação de políticas criminais que sinalizem políticas públicas compatíveis com o Estado Democrático de Direito (Batista, 1990; Ferreira, 2017), a ausência de um olhar interseccional para crimes cibernéticos tão relevantes, como é o caso do *cyberstalking*, representa uma falha institucional significativa, que poderá permitir a manutenção de processos de revitimização a pessoas que não se sentirão à vontade para relatar crimes a autoridades, o que reforça os mecanismos de subnotificação e a chamada cifra oculta da criminalidade (Del Olmo, 2013).

No caso específico da perseguição cibernética, é necessário considerar como a violência online está interligada às desigualdades estruturais do mundo *offline*. O anonimato da internet permite que os agressores reproduzam dinâmicas de opressão que já existem nas relações sociais. Como discutido no Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero (Crenshaw, 2000), a interseccionalidade deve ser vista como um instrumento analítico para compreender como o racismo e o sexismo moldam a vida das mulheres racializadas, muitas vezes tornando-as alvos preferenciais de ataques digitais. Esse fenômeno se reflete em práticas como a hipersexualização e a desumanização de mulheres negras em espaços virtuais, evidenciando a necessidade de um combate interseccional à violência de gênero e raça.

Além disso, a resposta jurídica frequentemente falha em considerar as desigualdades interseccionais que afetam as vítimas. Como aponta Crenshaw (1991), as políticas de proteção às mulheres foram historicamente desenhadas para atender às necessidades das mulheres brancas de classe média, deixando de lado as experiências de mulheres negras e pobres. A análise de Martins e Romfeld (2024) corrobora essa crítica ao evidenciar que a criminologia crítica brasileira ainda opera com categorias universais que obscurecem as opressões múltiplas vividas por sujeitos marginalizados.

Nesse contexto, ao analisar quem são as principais vítimas desse tipo de perseguição, é possível identificar interseccionalidades importantes, particularmente relacionadas ao gênero. De acordo com Amiky (2014), as mulheres são as principais vítimas, sendo que, na maioria das

vezes, não se sentem capacitadas a buscar ajuda, muitas vezes por acreditarem que o comportamento do perseguidor é algo natural ou trivial. Esse fenômeno é ainda mais preocupante em um contexto onde o comportamento do agressor pode ser motivado por razões complexas, como vingança ou desejo doentio, que, conforme os estudos de Castro e Sydow (2017), colocam a vítima em uma posição de vulnerabilidade psíquica constante. À mesma conclusão chega Carmen Hein de Campos, ao comentar que o crime de perseguição, na forma indicada pelo art. 147-A do Código Penal, apresenta “uma definição que sugere neutralidade”, mas que “pode ser considerado um crime de gênero, face ao seu direcionamento às mulheres” (Campos, 2023, p. 8).

Ainda, o contexto social e a invisibilidade de certas formas de violência, como no caso de mulheres que enfrentam o perseguidor em situações de abuso de poder ou controle por parte de parceiros ou ex-companheiros, contribuem para a perpetuação desse tipo de violência. Marzzola (2008) e Amiky (2014) apontam que, muitas vezes, a percepção da ameaça não é reconhecida, e o homem, mesmo sendo perseguido, tende a desconsiderar a situação como um risco real, o que dificulta a denúncia e o enfrentamento desse tipo de crime pelo sistema de justiça criminal.

Importante ressaltar que a violação dos direitos digitais não pode ser compreendida de maneira homogênea, pois suas implicações variam de acordo com diferentes marcadores sociais, como gênero, raça e classe. Collins (2021) destaca que a interseccionalidade permite analisar como essas categorias estruturam experiências de opressão e privilégio de maneira simultânea. Ademais, o impacto da violência digital sobre suas vítimas está diretamente relacionado às hierarquias sociais existentes. Segundo Collins (2021), a posição social de um indivíduo influencia sua capacidade de resposta à violência, determinando quem é ouvido e quem é silenciado nas esferas jurídicas e sociais.

Assim, mulheres de classes sociais menos favorecidas e pertencentes a grupos racializados encontram maiores barreiras ao denunciar o assédio virtual, seja por desconfiança institucional ou por limitações no acesso à justiça. Esse fator amplia os danos emocionais e psicológicos sofridos pelas vítimas, perpetuando o ciclo de vulnerabilidade e impunidade.

Os dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) revelam um cenário alarmante, mencionado anteriormente. Vale ressaltar que o crescimento dos registros do crime de *stalking* supera o de outros crimes como ameaça (+16,5%) e violência psicológica (+33,8%), o que reflete a gravidade da violência digital no contexto brasileiro e a necessidade de reconhecimento da tipificação penal mais específica dessa conduta. Os registros policiais demonstram que a perseguição virtual não se limita ao ambiente doméstico, mas se estende a

espaços públicos e laborais, frequentemente associada a outras formas de violência de gênero, como ameaças e controle psicológico.

A análise interseccional desses dados permite inferir que mulheres negras, pobres e LGBTQIA+ enfrentam barreiras adicionais. Como apontam Collins (2021) e Crenshaw (1991), a interseccionalidade revela como marcadores sociais ampliam vulnerabilidades: enquanto mulheres brancas de classe média acessam mais facilmente medidas protetivas, mulheres periféricas enfrentam desde a descrença institucional até a dificuldade de registrar boletins de ocorrência. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública confirma essa dinâmica ao destacar que a violência psicológica e a perseguição são subnotificadas em grupos marginalizados, onde fatores como racismo e LGBTfobia agravam a vitimização.

Essa leitura crítica é aprofundada à luz do conceito de "Constitucionalismo da Inimizade" desenvolvido por Thula Pires e Ana Luiza Flauzina (2022), que evidenciam como o ordenamento jurídico brasileiro historicamente não reconhece a plena cidadania de corpos negros e dissidentes. Segundo as autoras, o direito brasileiro não falha apenas por omissão, mas sim porque está estruturado para excluir essas populações do acesso pleno a direitos. Como afirmam, "o sistema colonial e o escravismo representam o duplo da democracia e do constitucionalismo" (Pires; Flauzina, 2022, p. 2818), onde a exclusão racial não é um acidente, mas fundamento do próprio constitucionalismo nacional. No caso da perseguição digital, essa estrutura de inimizade se manifesta na dificuldade de acesso a medidas protetivas, na culpabilização das vítimas e na deslegitimação de suas experiências. Assim, a interseccionalidade não apenas revela as múltiplas opressões vividas por mulheres negras e LGBTQIA+, mas também denuncia a lógica estrutural que sustenta essas violências.

Por fim, a interseccionalidade permite refletir sobre como as respostas institucionais ao *cyberstalking* são moldadas por relações de poder que favorecem determinados segmentos da população em detrimento de outros. Conforme argumenta Collins (2019), a interseccionalidade não apenas identifica opressões múltiplas, mas também aponta como mecanismos de resistência podem ser organizados para enfrentar essas desigualdades. Dessa forma, a abordagem interseccional no combate às diversas formas de perseguição cibernética exige políticas públicas que levem em consideração as desigualdades estruturais que atravessam as experiências das vítimas, garantindo que todas tenham acesso à justiça e à proteção efetiva contra essa forma de violência.

3. Criminalização do *Cyberstalking* no Brasil

A tipicidade, como explica Heleno Cláudio Fragoso (1971), citando Hans Welzel,

constitui “a matéria da proibição”. Em outras palavras, trata-se de um conjunto de elementos - “sujeito ativo, vítima, modalidade de ação ou meio, tempo, lugar” (Fragoso, 1971, p. 65) que, quando combinados, representam a consolidação da ofensa a um bem jurídico penalmente relevante. No contexto da prática de *cyberstalking*, observa-se uma lacuna na legislação brasileira, o que leva à busca por tipos penais que possam se assemelhar ao comportamento do agressor, já que a previsão contida no art. 147-A do Código Penal indica apenas que a perseguição poderá ser realizada “por qualquer meio”, sem definições a respeito de maiores consequências que possam se abater sobre vítimas que sejam perseguidas por meios virtuais ou em razão de qualquer circunstância associada a diferenças de gênero, raça ou classe. Para seguirmos com o magistério de Heleno Cláudio Fragoso, é importante mencionar que as duas situações acima apontadas são circunstâncias diferentes: enquanto a primeira (meio virtual) seria uma circunstância objetiva (segundo Fragoso, circunstâncias objetivas se refeririam a meios e modos de execução,

Antes da promulgação da Lei nº 14.132/2021, o tipo penal que mais se aproximava da prática de perseguição cibernética era a contravenção penal de perturbação à tranquilidade, prevista no artigo 65 da Lei nº 3.688/61 (Brasil, 1941), conhecida como Lei de Contravenções Penais, que dispõe: “Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.”

Além disso, o Código Penal Brasileiro, no artigo 147, trata do crime de ameaça, prevendo no parágrafo único que o crime somente se processa mediante representação. A tipificação abrange uma das condutas que pode ser caracterizada no *cyberstalking*, já que o agressor pode utilizar a ameaça para perseguir a vítima, no entanto, a definição não abrange a característica de investidas reiteradas (Neto, 2017, p. 103).

Caso a violência psicológica envolva uma mulher no contexto doméstico e familiar, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) a define como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause dano físico, psicológico, sexual ou moral à mulher. Embora a violência psicológica seja um dos elementos abordados, a limitação da Lei Maria da Penha à esfera doméstica e familiar exclui da proteção vítimas que não se encaixam nesses critérios, o que coloca as vítimas de *cyberstalking* fora da abrangência dessa legislação específica. Por outro lado, a Lei nº 13.185/15, que trata do bullying, define a intimidação sistemática como uma violência psicológica, mas não criminaliza a conduta de forma explícita (Neto, 2017, p. 104).

O crime de *stalking*, especificamente na modalidade cibernética, foi formalmente incluído no Código Penal Brasileiro pela Lei nº 14.132/2021, configurando-se como crime em

caso de perseguição reiterada, que ameaça a integridade física ou psicológica da vítima, restringe sua capacidade de locomoção ou invade sua esfera de privacidade (Brasil, 2021).

As características do crime incluem perseguição reiterada, ameaça à integridade da vítima e restrição de sua liberdade, com pena de reclusão de 6 meses a 2 anos, além de multa. A pena pode ser aumentada em até metade caso o crime seja cometido contra crianças, adolescentes, idosos, mulheres (por razão de sexo), ou em concurso de duas ou mais pessoas. A criminalização do *cyberstalking*, portanto, se alinha à necessidade de proteger a liberdade individual e a integridade psíquica das vítimas, uma vez que pode ocorrer tanto no mundo físico quanto no virtual, com especial incidência em mulheres (Brasil, 2021).

Entretanto, a simples previsão de agravantes legais não é suficiente para superar estruturas de exclusão racial e de gênero que marcam o direito brasileiro desde sua formação. O "duplo" constitucional — que associa a promessa de cidadania à persistência da exclusão — continua operando, fazendo com que as proteções legais alcancem com maior efetividade mulheres brancas e de classes médias, enquanto mulheres negras, periféricas e LGBTQIA+ permanecem em situação de maior vulnerabilidade no ciberespaço (Pires; Flauzina, 2022).. A criminalização do *stalking*, portanto, sem um olhar interseccional profundo, corre o risco de fortalecer a seletividade penal, punindo excessivamente populações já estigmatizadas e deixando desassistidas as vítimas interseccionadas.

A análise do *cyberstalking* no Brasil e a sua recente criminalização, através da Lei nº 14.132/2021, exige uma reflexão crítica não apenas sobre os marcos legais, mas também sobre as estruturas de poder que atravessam a experiência das vítimas, especialmente aquelas que se encontram em situações de vulnerabilidade múltipla, como mulheres negras, indígenas e LGBTQIA+.

A violência digital, não ocorre em um vácuo jurídico ou social; ela é imbricada com as dinâmicas históricas de discriminação racial, de gênero e de classe, que continuam a marcar a sociedade brasileira. Nesse sentido, as reflexões de Flauzina e Pires (2022) sobre o constitucionalismo da inimidade oferecem uma lente crítica importante para compreender como a violência digital se manifesta de forma desigual entre os diferentes grupos sociais. As autoras dialogam com Saidya Harmann (2021) para afirmarem que o sistema colonial e o escravismo representam o duplo da democracia e do constitucionalismo. Também discutem, a partir de Achille Mbembe (2017), que o mundo colonial não deve ser interpretado como a antítese da ordem democrática, mas como o seu duplo ou a sua face noturna. Segundo Mbembe (2017, p. 49-50), não há democracia sem a colônia, pouco importando seu nome e estrutura, pois a democracia contém em si a colônia, assim como a colônia contém a democracia, muitas vezes

mascarada. Essa face noturna esconde um vazio primordial e fundador – a lei que encontra sua origem no não-direito e se institui como lei fora da lei – ao qual se junta um segundo vazio de conservação (Mbembe, 2017, p. 50). A ordem política democrática da metrópole necessita desse duplo vazio para fazer valer o contraste irreduzível entre si e seu avesso aparente, e para alimentar recursos mitológicos e esconder seu interior (Mbembe, 2017, p. 50).

Pensando nessa discussão a partir da realidade brasileira, percebemos como é desafiadora a interpretação interseccional da política criminal. Trata-se, aliás, de campo ainda pouco aprofundado nos estudos sobre política legislativa penal (Ferreira, 2024). A criminalização no Brasil, embora reconheça a gravidade da violação da liberdade e da privacidade das vítimas, ainda está em processo de evolução e não especifica o contexto do ciberespaço; a alteração legislativa reconhece causa de aumento de pena se a perseguição ocorrer “contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121 deste Código”, previsão que necessita de alteração para a previsão expressa do art. 121-A do Código Penal, dado o reconhecimento do feminicídio como crime autônomo com a aprovação da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024 (Brasil, 2024),

A legislação também prevê agravantes específicos quando o crime é cometido contra crianças, adolescentes, idosos, ou em casos que envolvam o uso de armas ou ação conjunta de múltiplos agressores, aumentando a pena em até metade. Esse aspecto é particularmente relevante, uma vez que pesquisas demonstram que mulheres entre 18 e 29 anos são as principais vítimas de perseguição virtual, frequentemente em contextos de relacionamentos abusivos ou rompimentos conjugais (Fornasier et al., 2022). A inclusão do agravante de gênero alinha-se, portanto, às demandas por maior proteção a grupos historicamente vulneráveis a violências digitais.

No entanto, a efetividade da nova legislação depende de fatores que ultrapassam a mera tipificação penal. A complexidade do *cyberstalking* – que muitas vezes envolve anonimato, ações e dificuldade na coleta de provas – exige capacitação especializada das autoridades policiais e judiciárias. Além disso, a subnotificação persiste como um desafio, já que muitas vítimas desconhecem seus direitos ou temem represálias ao denunciar. Nesse sentido, a implementação da lei deve ser acompanhada de políticas intersetoriais que incluam campanhas de conscientização, parcerias com plataformas digitais para monitoramento de condutas abusivas e suporte psicossocial às vítimas.

Embora a Lei nº 14.132/2021 constitua um avanço inquestionável, sua aplicação prática ainda enfrenta obstáculos. Estudos futuros deverão avaliar seu impacto real na redução de casos e na proteção efetiva das vítimas, considerando a dinâmica evolutiva das tecnologias

e das estratégias de agressores. Como destacam Fornasier et al. (2022), o combate ao cyberstalking exige não apenas respostas punitivas, mas uma abordagem integrada que envolva direito, tecnologia e saúde pública.

Apesar de a lei prever agravantes para crimes contra mulheres, não há menção a LGBTQIAP+, grupo que sofre *cyberstalking* associado à LGTBfobia – como perseguição a influenciadores queer ou vazamento de imagens íntimas. Da mesma forma, pessoas com deficiência, idosas ou em situação de rua raramente são incluídas no debate sobre violência digital, embora também sejam alvos. Como apontado por Fornasier et al. (2022), o combate exige estratégias tão complexas quanto as próprias dinâmicas de opressão que o alimentam. A interseccionalidade não é um acréscimo ao debate – é o cerne dele.

Essa ausência de reconhecimento das múltiplas vulnerabilidades reflete o que Flauzina e Pires (2022) identificam como a operação histórica da exclusão jurídica no Brasil, em que a legalidade é mobilizada para normalizar o sofrimento de determinados corpos. Assim como a Constituição de 1824 institucionalizou uma cidadania excludente, a legislação contemporânea que não incorpora a interseccionalidade de maneira substantiva corre o risco de reafirmar hierarquias coloniais no campo digital. Para garantir uma proteção efetiva contra o cyberstalking, é imprescindível que o sistema penal reconheça e enfrente essas desigualdades estruturais, rompendo com a lógica da inimizade e promovendo um acesso universal e antirracista à justiça (Pires; Flauzina, 2022).

Assim, a promulgação da Lei nº 14.132/2021 representou, sem dúvida, um passo importante para o reconhecimento jurídico da perseguição reiterada, especialmente em sua modalidade cibernética, anteriormente tratada apenas de forma difusa e insuficiente por dispositivos como a contravenção penal de perturbação da tranquilidade e o crime de ameaça. Com a nova tipificação, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer formalmente a gravidade dessa forma de violência, sobretudo ao estabelecer agravantes relacionados ao gênero, idade e condição das vítimas.

Assim, a legislação ainda carrega lacunas significativas, sobretudo por não contemplar explicitamente marcadores sociais como raça, orientação sexual e deficiência, o que limita sua efetividade frente à complexidade das experiências interseccionais de vitimização. Como demonstrado na literatura especializada, a tipicidade penal, por si só, não é suficiente para enfrentar a violência digital em sua totalidade — é necessário que haja uma conjugação entre norma penal, políticas públicas, educação digital e ações que incorporem as múltiplas dimensões que atravessam o *cyberstalking* no Brasil.

CONCLUSÃO

Como demonstrado ao longo deste estudo, a tipificação legal ainda se mostra insuficiente para enfrentar, de forma eficaz, a complexidade desse fenômeno quando este é atravessado por múltiplas formas de opressão estrutural. A análise interseccional, fundamentada nas teorias de Patricia Hill Collins (2021) e Kimberlé Crenshaw (1991), revela que a experiência da violência cibernética não é neutra, e que marcadores como gênero, raça, classe e orientação sexual condicionam tanto o grau de vulnerabilidade das vítimas quanto seu acesso à justiça e à reparação.

O estudo evidenciou que as mulheres negras, LGBTQIA+, indígenas e de classes populares figuram entre os grupos mais expostos ao *cyberstalking* e, simultaneamente, enfrentam maiores barreiras institucionais na denúncia e no acolhimento. Essa dupla condição de hipervisibilidade como alvo e de invisibilidade como sujeito de direitos escancara os limites de um sistema jurídico que ainda se estrutura sobre premissas universalizantes, alheias às especificidades sociais. Os dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), que apontam o aumento de mais de 34% nos registros de stalking em um ano, reafirmam a urgência de políticas públicas capazes de operar de forma preventiva, inclusiva e equitativa.

Nesse sentido, a resposta estatal centrada exclusivamente no direito penal, ainda que necessária, é insuficiente. A criminalização precisa ser acompanhada por estratégias integradas que envolvam a capacitação de agentes públicos, a criação de canais de denúncia acessíveis e humanizados, o monitoramento das redes sociais por meio de cooperação com plataformas digitais, bem como a oferta de suporte psicológico e jurídico às vítimas. Além disso, é indispensável que o enfrentamento à perseguição cibernética seja pautado por uma política pública com enfoque interseccional, capaz de reconhecer e atuar sobre as vulnerabilidades específicas que condicionam as formas de violência digital.

Também se faz necessária a revisão das práticas institucionais que perpetuam ciclos de revitimização, especialmente no atendimento às vítimas que fogem ao perfil hegemônico (mulheres brancas, cisgênero e de classe média). A ausência de protocolos específicos, a deslegitimação da palavra da vítima, a morosidade processual e a leniência frente às violências simbólicas nas redes acentuam a sensação de impunidade, favorecendo a continuidade da prática. A interseccionalidade, nesse contexto, não deve ser compreendida como um mero instrumento analítico, mas como uma lente imprescindível à formulação de políticas públicas justas, efetivas e reparadoras.

Portanto, este artigo conclui que a criminalização do *cyberstalking*, embora constitua

uma conquista normativa relevante, exige uma reconfiguração do paradigma jurídico e político de enfrentamento às violências digitais. A superação das lacunas identificadas passa pela incorporação de uma perspectiva multidimensional que articule direito penal, direitos humanos, justiça racial e de gênero, tecnologia e cidadania digital. A promoção de um ambiente virtual seguro, democrático e inclusivo depende do compromisso institucional com a equidade e da construção de um Estado que reconheça, escute e proteja todas as vozes, especialmente aquelas historicamente silenciadas.

Referências

ALMEIDA NETO, Roberto Pinto de. A tipicidade do stalking no Brasil. 2017. Artigo (Direito) - Faculdade Unida de Suzano, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20170705174426.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

AMIKY, Luciana Gerbovic. Stalking. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf>. Acesso em 27 abr. 2025.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BIANCHINI, Alice. *Pressupostos materiais mínimos da tutela penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848compilado.htm Acesso em 27 abr. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PNAD Contínua. Disponível em: <https://painel.ibge.gov.br/pnadc/> Acesso em 23 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de junho de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em 27 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em 27 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm Acesso em 25 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm Acesso em 27 abr. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. Comentários ao crime de perseguição. São Paulo: Ed. RT, outubro 2023. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-9936> . Acesso em: 23 abr. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *Manual de Direito Penal com*

Perspectiva de Gênero. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer. *Stalking e Cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento - Volume 2*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

COLLINS, Patricia Hill. *Interseccionalidade*. São Paulo: Boitempo, 2021.

CREENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista de Estudos Feministas*. Florianópolis, 2002, n. 1. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBOQ/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 23 abr. 2025.

DEL OLMO, Rosa. Limitaciones para la prevención de la violencia: la realidad latinoamericana y teoría criminológica. In: FAYET JÚNIOR, Ney; THOMPSON FLORES, Carlos. *Maracibo 74: uma outra criminologia se tornou possível*. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2016, p. 399-425.

FERREIRA, Carolina Costa. *A política criminal no processo legislativo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

FERREIRA, Carolina Costa. Política criminal legislativa no Brasil: o avanço de um campo autônomo de pesquisa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, vol. 203, 2024, p. 63-80.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Aspectos criminológicos do assédio moral e a criminalização do stalking no Brasil: um exame dogmático e político-criminal em perspectiva comparada ao Direito Europeu Continental. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 194, 2023, p. 353-395.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; SPINATO, Tiago Protti; RIBEIRO, Fernanda Lencina. Cyberstalking: perseguição, privacidade e suas consequências no ambiente de rede. *Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília*, v. 16, n. 1, p. 01-28, 2022. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/12116> Acesso em 27 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em 23 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Infográfico. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/c2423188-bd9c-4845-9e66-a330ab677b56/content> Acesso em 23 abr. 2025.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Aspectos da teoria do tipo. *Revista de Direito Penal*. Rio de Janeiro, 1971, n. 2, abr/jun 1971, p. 59-84.

GOUVÊA, Sandra. *O direito na era digital: crimes praticados por meio da informática*. Rio de Janeiro: Mauad, 1997.

HARTMAN, Saidya. *Perder a mãe: uma jornada pela rota atlântica da escravidão*. Trad. José Luiz Pereira da Costa. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. [S. l.]: *Cadernos ASLEGIS*, 2013. Disponível em: http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

MACHADO, Jéssica Milena Silva; MOMBACH, Patrícia Ribeiro. Stalking: criminalização necessária sob a indubitável afronta ao direito fundamental à vida privada. *Revista da ESMESC*, Florianópolis, v. 23, p. 207-230, 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servico

[s_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-ESMESC_29.10.pdf](#) Acesso em 27 abr. 2025.

MACHADO, Thiago José Ximenes. Cibercrime e o crime no mundo informático: a especial vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes. 2017. Dissertação (Mestrado em Criminologia) – Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2017. Disponível em: https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/6089/1/DM_Thiago%20Machado.pdf. Acesso em: 23 abr. 2025.

MARIANO, Karina Pasquariello. Globalização, integração e o Estado. Globalização, integração e o Estado. *Lua Nova*, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n71/04.pdf>. Acesso em 25 abr. 2025.

MARTINS, Fernanda; ROMFELD, Victor Sugamoto. O uso da interseccionalidade na criminologia. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/ZLfBCFRdpgfzjVG4qVXWkSx/> Acesso em 23 abr. 2025.

MBEMBE, Achille. *Políticas da inimizade*. Trad. Marta Lança. Lisboa, Antígona, 2017.

OLIVEIRA, Steevan. Pandemia e crime: revisão de literatura sobre os impactos do coronavírus na incidência criminal. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. São Paulo, v. 16, n. 3, p. 32-57, 2022. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1457/585> Acesso em 23 abr. 2025.

PACHECO, Márcia Soares Dantas. A aplicabilidade da teoria das janelas quebradas ao cyberstalking. *Revista dos Tribunais*, [S. l.], agosto 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/R Trib_n.970.11.PDF. Acesso em: 4 set. 2019.

PAULO; Griele de Oliveira; MONTEIRO, Beatriz Penha; SANTOS, Luiz Márcio dos. A face obscura das redes sociais: explorando o fenômeno da pornografia da vingança e a perseguição virtual. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. v. 10, n. 5, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13971> Acesso em 23 abr. 2025.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Constitucionalismo da Inimizade. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 2815-2840, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/z4DtS4h7JMkJrmMHRdpqyLH/> Acesso em 23 abr. 2025.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

SANTOS, Ana Luísa Bessa. Vitimação por cyberstalking: prevalência, impacto e fatores de risco em jovens adultos universitários. [S. l.], 09 2018. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/117783/2/303965.pdf>. Acesso em 23 abr. 2025.

SPINELI, André Luiz Pereira. Crimes informáticos: comentários ao Projeto de Lei n. 5.555/2013. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Crimes cibernéticos. 2. Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/coletanea_de_artigos_crimes_ciberneticos. Acesso em: 23 abr. 2025.